DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4013/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16125/2016
PROTOCOLO	: 1702568
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 154/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2014
CONTRATADA	: CLR COMERCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO) EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 78.862,49
VIGÊNCIA	: 14/7/2014 A 13/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 154/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa CLR Comercial de Materiais para Limpeza Eireli-ME; para aquisição de materiais de limpeza (melhor qualidade e menor preço) em atendimento às secretarias municipais; ao custo de R$ 78.862,49 (setenta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

O procedimento licitatório foi autuado no TC/MS n. 13623/2016, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-382/2018 (peça 27, f. 678-680).

Através do relatório de análise à peça 05, f. 30-32, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 154/2014, exceto pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 10, f. 37-38, opinando pela regularidade com ressalva da formalização

contratual, e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 154/2014, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio do Acórdão AC01-382/2018.

2.1. Da formalização do Contrato n. 154/2014

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto* pela remessa fora do prazo, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 23/6/2014, e os documentos somente foram encaminhados em 30/5/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia

de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 154/2014, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época, *ressalvada a remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas;*

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF sob o n. 932.772.611-15, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, *pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas*, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln